

Câmara Municipal de
Aricanduva

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ARICANDUVA

20/07/97

CÂMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: José Carlos Martins Cordeiro
Vice-Presidente: Ubyrajara Meirice Santos Andrade
Secretária: Valderici Aparecida de Sales Abreu
Relator: Rogério Fernandes dos Santos
Assistência Jurídica: Doutor Adil do Nascimento Dias

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: José Carlos Martins Cordeiro
Vice-Presidente: Ubyrajara Meirice Santos Andrade
Secretária: Valderici Aparecida de Sales Abreu

VEREADORES

Adão Monteiro Santos – PDT
Cláudio Monteiro Santos – PMDB
José Carlos Martins Cordeiro – PFL
Marcos Antonio Costa – PMDB
Raimundo Costa Silva – PFL
Rogério Fernandes dos Santos – PFL
Sebastião Ferreira Gandra – PFL
Ubyrajara Meirice Santos Andrade – PFL
Valderici Aparecida de Sales Abreu – PFL

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo Aricanduvano, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, com o propósito de dotar o Município de nova ordem jurídica local, com a valorização dos postulados da democracia, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte “Lei Orgânica Municipal de Aricanduva”.

ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO	PÁG.
TÍTULO I – Da organização Municipal	07
CAPÍTULO I – Do Município	07
SEÇÃO I – Disposições Gerais	07
SEÇÃO II – Da criação, Instalação e Extinção do Mandato	07
CAPÍTULO II – Da competência do Município	08
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	08
SEÇÃO II – Da Competência Comum	12
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar	13
CAPÍTULO III – Das Vedações	13
TÍTULO II – Das Organizações dos Poderes	15
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	15
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara	17
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal	21
SEÇÃO IV – Dos Vereadores	25
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo	29
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil e Orçamentária	33
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	34
SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice – Prefeito	36
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	37
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato	38
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	40
SEÇÃO V – Da Administração Pública	41
SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos	44
SEÇÃO VII – Da Segurança Pública	46
TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal	47
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa Municipal	47
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	48

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	48
SEÇÃO II – Dos Livros	48
SEÇÃO III – Das Proibições	49
SEÇÃO IV – Das Certidões	49
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais	49
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	51
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira	53
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais	53
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa	54
SEÇÃO III – Do Orçamento	55
TÍTULO IV – Da ordem Econômica e Social	59
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	59
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social	60
CAPÍTULO III	
SEÇÃO I – Da Saúde	60
SEÇÃO II – Do Saneamento Básico	61
CAPÍTULO IV – Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto ...	62
CAPÍTULO V – Do Desenvolvimento Urbano	66
SEÇÃO I – Da Política Urbana	66
CAPÍTULO VI – Da Política Rural	68
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente	69
TÍTULO V – Disposições Gerais	70
TÍTULO VI – Ato das Disposições Transitórias	71

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Aricanduva integra, no Estado de Minas Gerais, a República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA, votada e promulgada por sua CÂMARA MUNICIPAL, e demais leis que vier adotar, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único – Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meios de seus

representantes, eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o “brasão”, representativos de sua cultura e história, que adotar, nos termos da Lei.

Art. 3º - São bens do Município todas as coisas moveis imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe-à o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DO DISTRITO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos, na forma da Lei.

§ 1º - O distrito poderá resultar da função de dois ou mais distritos.

§ 2º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V- elaborar orçamento anual e plurianual de investimento;

VI – instituir e arrecadar tributo, na formula da Lei, bem como aplicar sua rendas;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sobe regimento de concessão ou permissão os

serviços públicos locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo, em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, proibindo o que não estabelecer as normas previstas, exigir na forma da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que, sob as penas da lei promova seu adequado aproveitamento (Art. 183 e 1183 da Constituição da República);

§ 1º - As normas de loteamentos e arruamento a que se refere no inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagens de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais no fundos dos vales;
- c) Passagens de canalizações públicas e de águas pluviais.

§ 2º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada a apresentação do certificado de matrícula do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS/MG e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais CREA/MG.

XIV – conceder e renovar licença para localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e quaisquer outros;

XV – cassar licença ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde a higiene. Ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, mesmos os concedidos;

XVII – adquirir bens inclusive com desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, incineração “in loco”, lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos horários sujeitos ao poder de política municipal;

XXX – prestar assistência, nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada ou pública.

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização e executá-los mediante o exercício de seu poder de política administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de venda o peso, as medidas e condições dos gêneros alimentícios, mediante convenio se for o caso;

XXXIII – dispor o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre o registro da vacinação e captura de animais;

XXXV – estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover, entre outros, os serviços de:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transporte coletivo de passageiros, estritamente municipal;
- d) Iluminação pública;
- e) Conservação de áreas na periferia urbana, para construção de projetos municipais;

XXXVII – regulamentar os serviços de táxi;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos.

XXXIV – preservar a moralidade administrativa;

XL – assegurar o exercício pelo cidadão e comunidade, dos mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

XLI – gerir eficazmente interesses locais, notadamente os de sua competência privativa, de modo a promover o bem – estar e o desenvolvimento da comunidade do Distrito – sede e as demais distritos;

XLII – assegurar, de modo, especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação, habilitação e transporte;

XLIII – instituir e manter mecanismo de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do Poder Público e sua presença em todo o território municipal;

- XXIV – definir e implantar política de desenvolvimento das funções da cidade;
XXV – editar, emendar e executar sua própria Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e Estado:

- I- Zelar pela guarda da Constituição, Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- II- Proteger e preservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, principalmente as igrejas, prédios, árvores e locais com mais de um século de idade.
- III- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, e cultural;
- IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, determinando a criação da casa da memória de Aricanduva, para depósito e guarda permanente de tudo que se referir ao seu passado histórico;
- V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, especialmente a de seus rios;
- VI- Promover programa de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, especialmente na zona rural, para evitar o êxodo;
- VII- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, estimulando o plantio de cafezais e outras culturas permanentes e temporárias, para o pequeno e médio produtor rural, com a ajuda técnica e financeira do Município, nos limites de seus recursos;
- IX- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal, também auxiliando e prestigiando as empresas, para que promovam o beneficiamento dos minérios encontrados, preferencialmente na sede dos distritos da descoberta, desde que garantida a preservação do meio ambiente;
- X- Preservar as florestas, a fauna e a flora, nos limites de sua competência;
- XI- Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- XII- Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XIII- Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único – Nas atribuições de competência comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União do Estado, e entidades de sua administração

indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem ao desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, em face de seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ela ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, ou informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI- Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;
- VII- Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;
- VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função

Por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

- IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- Cobrar tributos:

- a) Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;

- XI- Utilizar tributo com efeito de confisco;

XII- Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou Serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1º - A vedação do inciso XIII, 'a', é extensiva as autarquias e fundações publicas, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais da entidade mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPIO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - Na ultima reunião de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais,

a Câmara fixara, em Resolução, o numero de cargos de Vereadores para a legislatura subsequente, aumentando-o à razão de dois cargos para cada dez mil habitantes novos, observado, o limite estabelecido no art. 29, IV, da Constituição da República.

§2º - O novo dado populacional, para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regime interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito;
- II- Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 13 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario, na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 14- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de leis orçamentárias.

Art. 15 – As reuniões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 27, XII desta Lei.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa Diretora ou da Maioria dos membros da Câmara.

§2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, observado o Regimento Interno.

Art. 16 – As reuniões serão publicas, salvo deliberação em contrario, de dois terços dos

Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17 – As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-à presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença ate quinze minutos após o inicio da reunião e permanecer até o final dela.

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18- A Câmara reunir-se-à em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrera em reunião solene, que se realizara independentemente de numero de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentro os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá faz-lo dentro do prazo de quinze dias do inicio do funcionamento norma da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecera na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da presidência, em substituição, por período, continuo ou não, inferior à metade o mandato.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reuniões ordinária do último mês da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 7º - No ato da posse ao termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretario e do segundo Secretario, os quais se substituirão, nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, ou pelo Prefeito ou ainda por dois terços dos seus membros.

Art. 20 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre as questões que tenham sido encaminhadas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade, quando for o caso.

III - convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar auxiliar direto do Prefeito, ou dirigente de entidade de administração indireta, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos dispostos no “caput” deste art. Será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretario ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 22 – Os auxiliares diretos do Prefeito, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço.

Art. 23 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos auxiliares diretos do Prefeito, importando infração Político-administrativo e recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24 – Compre privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor os projetos de resolução, que criem, transforme ou extingam os cargos ou funções públicas dos seus serviços e os de sua administração indireta, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III- Propor os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;
- IV- Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- V- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, de conformidade com a Lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;
- VI- Aprovar o credito suplementar mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;
- VII- Apresentar projeto de Lei sobre a abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;
- VIII- Devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa acaso não utilizado ate o final do exercício;
- IX- Assegurar aos Vereadores, às comissões e ao Plenário no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previsto em sua organização administrativa;
- X- Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal.

Art. 25 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções;
- V- Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções e as Leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal.
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

- XI- encaminhar, para prévio exame, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII- dirigir a Câmara e superintender sua secretaria;
- XIII- declarar a extinção de mandato de Vereador ou do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- XIV- Impugnar as proposições que lhe pareçam contrários à Constituição, a esta Lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso para o plenário;
- XV- Dar posse aos vereadores e convocar os suplentes;
- XVI- Nomear, exonerar, aposentar ou promover servidor da Câmara, bem como conceder-lhe licença, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora;
- XVII- Requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 26 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I- Instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas;
- II- Autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- Orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como abertura de créditos

- suplementares e especiais;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílio e subvenções;
- VI- Concessão de serviços públicos;
- VII- Concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Concessão de bens municipais;
- IX- Alienação de bens imóveis;
- X- Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, incluídos os do serviço da Câmara;
- XII- Criação, estruturação, e atribuições a auxiliares diretos do Prefeito;
- XIII- Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV- Delimitação do perímetro urbano;
- XV- Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I- Eleger sua Mesa;
- II- Elaborar o Regimento Interno;
- III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias.

- VI- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

- VII- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII- Decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, até 15 (quinze) de Abril na forma do art. 57, inciso

XI.

- XI- Aprovar convenio, acordo a qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, ou Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;
- XII- Estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;
- XIII- Convocar o Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito, bem como os dirigentes de entidade de administração indireta para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado, em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII- Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos até 60 (sessenta) dias, antes das eleições municipais da Administração Indireta;
- XX- Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXI- Autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto do inciso XXII, deste artigo;
- XXII- Ratificar, se for o caso, o convenio que, por motivo de urgência ou interesse público, tenha sido celebrado sem a prévia autorização legal, desde que sob pena de nulidade, seja encaminhado à Câmara dentro dos quinze dias subsequentes são de sua celebração.

Art. 28 – A Câmara, manterá, nos períodos de recesso legislativo, um funcionário destinado a atender as necessidades administrativas.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 29 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 30 - Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da Lei ou do Regimento Interno:

- I- Exercer a Vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;
- II- Votar e ser votado;

- III- Requerer e fazer indicações;
- IV- Participar de comissões;
- V- Exercer fiscalização do Poder Executivo Municipal;
- VI- Ser remunerado por exercício de Vereança;
- VII- Desincubir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para qual tenha sido designado ou; mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com exercício de Vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 31 – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, na ultima reunião da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL : Art. 29,V).

§1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o vereador perceberá apenas o correspondente a subsídio, expresso em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§2º - O vereador será ressarcido, com base em critério propostos pela Mesa Diretora e aprovado pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nos afastamentos previstos no inciso VII, art. 30;

§3º- A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, nas condições de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente ao valor daqueles.

§4º- A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação do índice oficial da inflação, apurada pela Mesa Diretora;

§5º- A remuneração do Vereador e do Presidente da Câmara corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinária regularmente convocadas e realizadas no mês.

§ 6º - Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias a que houver faltando sem motivo junto, a critério da Mesa.

§ 7º - Observados o disposto no artigo 37, XI da Constituição da República, as despesas com os vereadores não poderão ser superior a cinco por cento das receitas correspondentes efetivamente realizadas, no semestre, incluídas as provenientes efetivamente realizadas, no semestre, incluídas as provenientes de repartição (Constituição da República, Art. 158).

§ 8º - A verificação do requisito a que se refere o parágrafo anterior será feito nos meses de janeiro e julho de cada exercício, com base em demonstrativo de arrecadação fornecida pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que se couber, corrigida, relativa ao semestre vencido.

§9º - No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano de legislatura atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do §4º.

Art. 32 – É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 70, I, IV, V desta Lei;

II- Desde a posse;

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de auxiliar diretos do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em se seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- Que utilizar-se de mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidades administrativa;
- IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V- Que não mantiver residência neste município.
- VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outro casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, o mandato do Vereador será cassado pelo voto secreto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, se considera o Vereador incurso em qualquer das infrações identificadas nos referidos incisos.

§ 3º - A cassação a que se refere o parágrafo anterior será precedida, sob pena de nulidade, de processo a cargo de comissão da Câmara, nomeada por esta, determinando pelo voto da maioria de seus membros, com base em denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido político ou qualquer cidadão, ao Vereador assegura ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - No caso do inciso VI e, ainda, nos casos de condenação, em sentença tramitada em julgado, a pena privativa de liberdade, de falecimento ou renúncia por escrito, a Mesa Diretora declarará extinto o mandato, de ofício ou mediante provocação de Vereador, suplente, Partido político ou qualquer cidadão.

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença, nos termos de laudo médico, a ser periodicamente renovado e na forma estipulada no Regimento Interno.
- II- Para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa;
- III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, ficando mantida a remuneração do Vereador, desde que autorizado pelo Plenário da Câmara.
- IV- Para se investir em cargo de confiança, em comissão, previsto em Lei, de auxiliar direto do Prefeito Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;
- V- Por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante.

§1º - É remunerada a licença a que se referem os incisos I e V, sem qualquer remuneração, a prevista no inciso II.

§ 2º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do arti.30.

§ 3º - O Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença para tratar de interesse particular não remunerada.

§ 4º - Independentemente do requerimento, considerar-se-à como licença remunerada ou não, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, na forma do Regimento Interno.

§ 5º - Com investidura de que coagita o inciso IV, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 6º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo de licença, no caso do inciso IV;

§ 7º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças e respectivas remunerações.

Art. 35 – Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento por mais de trinta dias, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, o qual deverá tomar posse dentro de 10(dez) dias a contar da convocação, salvo o motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior o quorum para as deliberações da Câmara será em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – resoluções;
- IV – Leis Complementares;
- V – Leis Delegadas;
- VI – decretos legislativos.

Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será voltada em dois turnos, com um o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

Art. 38 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 39 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos seguintes:

§ 2º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

- a) Emenda á Lei Orgânica;
- b) Concessão dos serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) Alienação de bem imóvel
- e) Aquisição de bem imóvel por doação com encargos;
- f) Outorga de títulos e honraria;
- g) Contratação de empréstimo com entidade privada
- h) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) Cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) Anistia fiscal;
- k) Perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade pública comprovada pobreza do contribuinte ou instituição legalmente reconhecida como de utilidade pública;
- l) Aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- m) Modificação de denominação de logradouro público com mais de 10(dez) anos;
- n) Designação de outro local para reunião da Câmara;
- o) Destituição de membro da Mesa Diretora;
- p) Sustação de ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º - Aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projeto que versem:

- a) Aprovação e modificação do Regimento Interno;
- b) Codificação em matéria de obras e edificações, tributárias e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- c) Regimento jurídico único e estatuto dos servidores;
- d) Eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- e) Renovação, na mesma seção legislativa, de projeto de Lei rejeitado;
- f) Convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- g) Criação de comissão de inquérito;
- h) Aprovação de relatório de comissão da Câmara.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquias e fundacional ou fixação de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitida emenda com aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no inciso IV.

Art. 41 – É da competência da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de crédito suplementar ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores;

Art. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até três dias úteis sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 43 – Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo, o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, apreciado pela Câmara, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido, no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 44 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução, considerar-se-à encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Presidente da Câmara.

Art. 45 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo a discussão, na mesma reunião legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e a requerimento dos autos do projeto.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer permitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regulamentar a realização da receita e da despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 48 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliares diretos.

Art. 50 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, bem como Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade da legalidade.

Parágrafo Único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Leis, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado por missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 52 – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Recusando-se, o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, considera-se renuncia, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-à o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que complementarà o período.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias ocorridos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será a estipulada na forma do inciso XX do art. 27 desta Lei.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, expressa em moeda corrente do País. Será fixada pela Câmara, na reunião legislativa, mencionada no art. 27, inciso XX, desta Lei, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer vinculação.

§ 4º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Prefeito perceberá subsídio e verba de representação, com exclusão de qualquer outra parcela.

§ 5º - O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em Lei, das despesas de transporte, alimentação, estadia, nos deslocamentos do Município, a serviço deste.

§ 6º - A remuneração de Vice-Prefeito, corresponderá, no máximo, a um quarto da atribuída ao Prefeito, nos termos de §2º.

Art. 55 – Na ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constante das respectivas atas o seu resumo, em livros próprios.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 – Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às Leis, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 57 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I – as iniciativas das Leis, na forma e casos previstos nesta lei;
- II – representar o Município, em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir e autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante reembolso das respectivas despesas;
- VIII – permitir e autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de Lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual do Município e das suas autarquias e fundações públicas;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Leis;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos, financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão, por mês de um duodécimo do total das dotações do seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contrato, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, observadas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente à Câmara.
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, á Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado da obras dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos da repartições criadas por Leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimo e realizar operações de credito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre administração dos bens dos município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos ás terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – promover ensino;

XXXI – solicitar auxilio ás autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

XXXIII – adotar providencias para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 58 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as atribuições previstas nos incisos, IX, XV e XXIV do art. 57 desta Lei.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na Administração Publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 70, inciso, I, IV e V desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 60 – As incompatibilidade declaradas no art. 32, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 61 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado nos crimes de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 62 – Incide o Prefeito em infrações político-administrativas, sujeitando-se á cassação do mandato, no caso de:

I – infringir qualquer das proibições do art. 32 desta Lei no que couber.

II – impedir o funcionamento regular da Câmara;

III – impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV – deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações, solicitadas pela Câmara, em forma regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a este requisito;

VI – deixar submeter á Câmara, nos prazos, as propostas de Lei diretrizes orçamentárias de orçamentos;

VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos á administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei ou, afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara, nos casos previstos em Lei;

IX – não manter residência no Município.

X – deixar de assegurar á Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 57 inciso XVII;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com decoro na sua conduta pública;

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Prefeito, no caso de:

a) Decretar a Justiça Eleitoral

b) Condenação criminal, em regimento fechado, em sentença transitada em julgado;

c) Renunciar o cargo, por escrito;

d) Não assumir ao cargo, no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 63 – Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do art. 54 “caput”

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 64 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores

equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 65 – A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 66 – Além das atribuições fixadas em Leis, compete aos auxiliares direto do Prefeito:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes ao seus órgãos;
- II – expedir instruções para boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer na Câmara Municipal, sempre que convocadas pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

Art. 67 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos ou funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade de concursos público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo prorrogável, previstos no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá ser convocado com prioridade sobre novas concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Leis;
- VI – é garantida ao servidor público o direito á livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei ficará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 71 §1 desta Lei;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, II; 153, III; e 153 §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada, a criação de subsidiárias da entidade mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvadas os casos especificados em legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, dos casos de dolo ou culpa.

Art. 70 – Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º - A Lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimento para

cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Fica, ainda garantido a estes servidores:

I – adicionais de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado a este Município.

II – gozo de férias premio com duração de 03(três) meses, adquiridas a cada perímetro de 05(cinco) anos de efetivo serviço prestado a este Município, admitida a conversão das não gozadas, com a contagem do tempo, em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 72 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor falecido, até o limite do estabelecimento em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 73 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurando ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante do cargo reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 – A Lei relativa ao regimento jurídico único dos servidores estabelecerá as condições de provimentos e remuneração das funções públicas.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 75 – O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviço e instalações nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regimento de trabalho, dos que a integrem.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de prova ou provas e títulos.

Art. 76 – O Município, em convenio de cooperação com o Estado ou com a União, ajustará a execução de serviços e obras da Segurança Pública, respectivamente, estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento do local.

Parágrafo Único – O Município cooperará para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça;

Art. 77 – Em defesa do menor, da moral, dos bons costumes e do cidadão, em geral será instituído, no âmbito municipal, em Lei, o Conselho Municipal de Defesa Social – CMDS, integrado por autoridades constituídas e segmentos da comunidade.

§1º - O Município, em convenio com o Estado, poderá construir POSTOS POLÍTICOS MILITARES, nos distritos e bairros da cidade.

§ 2º - O Município buscará na Polícia Militar garantia para o exercício do poder Polícia Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 78 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, segundo princípios técnicos.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia;
- II – empresa pública;
- III – sociedade de economia mista;
- IV – fundação pública.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, ou fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á por meio de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - O Prefeito fará publicar, anualmente, até 15 de Abril, as contas de administração,

constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, na forma do art. 57, inciso XI.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 80 – Os livros que forem necessários ao registro de seu serviço serão mantidos pelo Município.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas, ou outros sistemas, estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, por certidão, bastando, no recinto próprio apresentar requerimento, desde que seja de seu interesse.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniforme para todos os interessados.

Art. 82 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 83 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender às requisições

judiciais se outro não for dado pelo Juiz.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84 – Os bens municipais serão administrados pelo Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 86 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviços.

Art. 87 – A alienação de bens municipais, subordinadas á existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ás seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta aos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevantes, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 88 – O Município, preferencialmente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente comprovado.

§ 2º - A venda, ao proprietário de imóvel lindeiro de área urbana remanescente a inaproveitável para a edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 89 – A aquisição de bens imóveis, por compra permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 90 – é proibida a doação, venda, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 91 - O uso gratuito de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão e permissão a título precário e por tempo determinado, conforme os interesses públicos o exigir, mediante Lei autorizada da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de usos dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência, mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do art. 88 desta Lei.

§ 2º - A concessão Administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será a título precário, por ato, unilateral, do Prefeito, mediante decreto.

Art. 92 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 93 – A administração dos bens públicos de uso especial, como mercado matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, será feita na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, constem:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II – os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidade da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 95 – A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto pelo Prefeito, após o edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessões de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, na forma da Lei.

Art. 96 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser ficadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 98 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União e entidades da administração indireta ou entidades particulares, bem assim mediante consorcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei municipal, atendido os princípios

estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 100 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV desta Lei.

Art. 101 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 102 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para, cada imóvel beneficiado.

Art. 103 – Sempre que possível, os imposto terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente individuais para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitos os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de calculo própria de imposto.

Art. 104 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 105 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 106 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação no Município do imposto do Estado sobre operação relativa á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 107 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excelentes.

Art. 108 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recuso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias, contados na notificação.

Art. 109 – A despesa pública será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 110 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 111 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 112- A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 113 – A elaboração e execução da Lei de diretrizes orçamentárias, da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, de direito financeiro e nesta Lei.

Art. 114 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, á qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto dos projetos de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei

Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 115 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 116 – O Prefeito enviará á Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 117 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 118- Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentário no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 119 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais os orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 120 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 121 – O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa anteriormente autorizadas, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 122 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.
- IV – vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 148 desta Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 122, II desta Lei;
- V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, (Lei 4.320/64, Art. 41, II);
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII – a autorização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 115 desta Lei;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas previstas e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 123 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até dia 20 de cada mês, (Art. 168 da Constituição Federal).

Art. 124 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a

criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 126 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 127 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômicas e de bem-estar coletivo.

Art. 128 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresa concessionárias.

Art. 129 – O Município poderá dispensar à microempresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentive-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá

por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 131 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, mediante ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviço de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 132 – A inspiração medica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 133 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras de serviços relativo ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sobre condições estabelecidas na Lei complementar federal.

Art. 134 – É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidos pelo Poder Público, os serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Art. 135 – O Município terá que manter os postos de saúde existentes no Município em condições satisfatórias, para o atendimento medico e odontológico, equipando-os, necessariamente, também como medicamentos básicos.

Parágrafo Único- O Município deverá, mediante convênios com o Estado e a União,

adquirir ambulâncias, principalmente para a sede dos Distritos, para socorrer seus habitantes.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 136 – O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

- I – o fornecimento de água de qualidade compatível com os padrões de portabilidade;
- II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas á saúde;
- III – o controle de vetores.

Parágrafo Único – O Poder Público municipal desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, com o Estado e com a União nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 137 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva quando possível.

§ 2º - O Poder público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos, para facilitar a coleta.

§ 3º - A coleta e disposição do lixo séptico serão objetivos de especial consideração no código sanitário, de postura e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se a cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantem eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parque de Evento ou áreas verdes.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 138 – O Município dispensara proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais necessárias ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - São prioridade, com participação da comunidade, os programas de proteção á infância e á juventude, notadamente em matéria de tóxicos drogas afins, bebidas alcoólicas e Aids.

§ 2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção a infância, á juventude, á velhice e á pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a) amparo ás famílias numerosas e sem recursos;
- b) ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- c) estímulo aos pais e ás organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- d) colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;
- e) amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito á vida;
- f) colaboração com a União, o Estado e os Municípios, para a assistência aos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- g) reserva de percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência;

I – reserva de percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência;

II – será assegurado sempre ao candidato a igualdade de condições, em processo seletivo, e o direito de comprovar a compatibilidade de sua eficiência com as atribuições e serem exercidas;

- h) concessão de isenção e incentivos fiscais, visando á organização do trabalho em favor dos deficientes que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
- i) isenção de contribuição para seguridade social, no âmbito estabelecidas em Lei;
- j) segurança de assistência social aos deficientes, reabilitando-os para promoção de sua integração na vida comunitárias e ingresso no mercado de trabalho;
- k) garantia de salário-mínimo de benefício mensal ao deficiente, que comprovadamente não possua meios de prover á própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nem receber ajuda pecuniária de outro Poder Público, na forma que a Lei dispuser;
- l) criação de programas de prevenção de deficiências, bem como melhoria da condições de saúde dos portadores de deficiência;
- m) criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes

que não tenham condições de freqüentar a rede municipal de ensino.

§ 5º - A assistência e apoio aos deficientes realizar-se-á por meio de uma Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência do Deficiente.

Art. 139 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 140 – O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em favor mesmo daqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – criação de escolas municipais de segundo grau, nas sedes do Município e Distritos, desde que haja rede física e recursos humanos apropriados;

IV – destinação de verbas específicas, anuais, para manutenção das escolas municipais;

V – atendimento, em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade;

VI – construção de rede física, nos bairros da sede do Município, para atendimento aos alunos de cinco a seis anos, no curso pré-escolar;

VII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, na pré-escola e no ensino de primeiro grau, é direito público subjetivo.

§2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

Art. 141 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitado, condições de eficiência escolar.

Art. 142 – O ensino público do Município será gratuito e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for o capaz, ou por seu representante legal ou responsável, se não for.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 143 - O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 144 – Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confeccionadas ou filantrópicas, definidas em Lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excelentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confeccional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e curso regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 145 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – O Município construirá campos de futebol, quadras poliesportivas e manterá as comunidades esportivas com material necessário á pratica de esportes prioritariamente próximo a escolas.

Art. 146 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art. 147 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – participação comunitária do planejamento urbano e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 151 – São instrumento do planejamento urbano, entre outros:

- I – legislação financeira e tributaria, especialmente o imposto e territorial progressivo e a contribuição de melhoria.
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de postura;
- III – transferência do direito de construir;
- IV – parcelamento ou edificação compulsórios;

- V – concessão do direito real de uso;
- VI – servidão administrativa;
- VII – tombamento;
- VIII – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- IX – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 152 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei especificar.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 154 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 155 – A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 156 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 157 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recurso orçamentários próprios e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuição do setor privado, para:

- I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;
- III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais e proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora, fauna, tendo em vista a de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 158 – O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos, nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 159 - O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural, e agrovila;

III – os serviços de geração e de difusão de conhecimento e tecnologias;

IV – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX – a implantação de sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 160 – O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias;

Parágrafo Único – O Município poderá manter funcionários necessários às associações organizadas.

Art. 161 – O Prefeito enviará á Câmara Municipal, projetos de Lei para atender ao disposto neste capítulo.

Art. 162 – As companhias de reflorestamento existentes e as que vierem existir, terão que reservar dez por cento de sua área total para plantio de lavoura de: milho, feijão, arroz, cana, mandioca, soja e outros culturas temporárias.

Art. 163 – O Município, observadas as limitações de seus recursos, buscará apoiar as atividades da EMATER, de modo a contribuir, nos termos de convenio, para a eficácia de seu trabalho.

Art. 164 – O Município se empenhará em ampla divulgação da potencialidade locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo á instalação de indústria, em seu

território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado á pequena microempresa, assim definida em Lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

§ 2º - O Município coordenará ação junto ao comercio e entidade dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento ao desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação de material genético;
- c) definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- d) exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais á crueldade.

§ 2º - O Executivo regulamentará a fiscalização da exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, saibro, exploração de minério e argila, com finalidade, entre outras, de preservar o meio ambiente.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Poder Executivo determinará prazo para início das atividades das firmas pesquisadoras e exploradoras de minérios, no Município, liberando a entrada de outras firmas, findo o prazo dado á antecedente.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e sempre que o interesse público aconselhar os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativo, punido, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e televisão.

Art. 167 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal se for de seu interesse.

Art. 168 - Qualquer cidadão eleitor será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 169 – Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor, da escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurando objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

§ 1º - A escolha do Diretor e Vice-Diretor, sem prejuízo do caráter, em comissão, do provimento, recairá, a critério do Prefeito, em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata este artigo que alcançarem os 03 (três) primeiros lugares na competição de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 170 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 171 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172 – O mandato da atual Mesa Diretora será de 02 (dois) anos no período de Primeiro de Janeiro de 1.997 (01/01/97) á Primeiro de Janeiro de 1.999 (01/01/99), vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de exercício da presidência, em substituição por período, continuo ou não inferior a metade do mandato, (Art. 57, parágrafo 4º da Constituição Federal).

Art. 173 – Os servidores do Município de Itamarandiba, terão computado o tempo de serviço prestado ao antigo Distrito de Aricanduva, para todos os efeitos do Art. 71, seus parágrafos e incisos, quando servidores deste último, na condição de Município, ficando-lhes assegurados todos os benefícios constantes destes mesmos dispositivos, retroativamente a 01 de Janeiro de 1.997.

Art. 174 – Esta Lei, promulgada pela Câmara, entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aricanduva, em 20 de Julho de 1.997.

COMISSÃO ESPECIAL – LEI ORGÂNICA

Presidente: José Carlos Martins Cordeiro

Vice-Presidente: Ubyrajara Meirice Santos Andrade

Secretaria: Valderici Aparecida de Sales Abreu

Relator: Rogério Fernandes dos Santos

Assistência Jurídica: Doutor Adil Do Nascimento Dias

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: José Carlos Martins Cordeiro

Vice-Presidente: Ubyrajara Meirice Santos Andrade

Secretaria: Valderici Aparecida de Sales Abreu

**Vereadores:
(em ordem alfabética)**

Adão Monteiro Santos – PDT

Cláudio Monteiro Santos – PMDB

José Carlos Martins Cordeiro – PFL

Marcos Antônio Costa – PMDB

Raimundo Costa Silva – PFL

Rogério Fernandes dos Santos – PFL

Sebastião Ferreira Gandra – PFL

Ubyrajara Meirice Santos Andrade – PFL

Valderici Aparecida de Sales Abreu – PFL

X-X-X-X-X



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 001/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 12 e o §2º do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, no período de 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de Dezembro, sendo os meses de janeiro e julho considerados como de recesso dos Senhores Vereadores.

§ 1º

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes ou comemorativas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º -

I -

II -

§ 4º -

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 002/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 17 e o Parágrafo único do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17 – As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, porém para deliberação de qualquer matéria dependerá da presença de pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único: - Considera-se presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença e participar de pelo menos 50 % das votações em Plenário.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS
Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA
1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 003/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os Parágrafos 5º e 6º do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18 -

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente e se comporá de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários;

§6º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á obrigatoriamente na primeira quinzena do mês dezembro do segundo ano de cada legislatura e a posse ocorrerá no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 004/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo 4º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

§ 1º

§2º

§3º

§4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente sempre que convocada pelo Presidente, nos dias e horários estabelecidos no seu Regimento interno.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 005/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O item XI do art. 25 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva passa a vigorar com a seguinte redação:.

Art. 25 -

XI – Encaminhar para exame, as Prestações de Contas anual da Câmara Municipal, até 31 de março do ano seguinte ao Tribunal de Contas do Estado;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 007/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A Câmara Municipal, manterá, nos períodos de recesso legislativo, uma comissão de 03 Vereadores, destinada a atender às necessidades que por ventura possam surgir.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA
1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 008/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 31 e Parágrafos da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 31 – O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, em até 30 dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

§1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o vereador perceberá apenas o correspondente ao subsídio, expresso em meda corrente do país;

§2º - O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora através de Resolução aprovada pela Câmara, das despesas de transportes, alimentação estadias, nos afastamentos da sede do Município a serviço da Câmara ou para participar de eventos, congressos e seminários representando o Poder Legislativo;

§3º - O subsídio mencionado no “caput” deste artigo, poderá ser atualizado anualmente, segundo a variação do índice oficial de inflação, apurada pela Mesa Diretora no mês de janeiro de cada ano.

§4° - O pagamento integral do subsídio, será devido ao Vereador que participar de todas as reuniões ordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês;

§5° - Do subsídio do Vereador será deduzido o percentual constante da Resolução que o fixou, correspondente às reuniões ordinárias a que houver faltado sem motivo justo, a critério da Mesa;

§6° - No caso da Câmara não fixar os subsídios para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do §3°.

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1° Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 009/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, o mandato do Vereador será cassado pelo voto secreto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, se considerar o Vereador incurso em qualquer das infrações identificadas nos referidos incisos;

§ 3º - A cassação de que trata o parágrafo anterior será precedida de processo a cargo de Comissão Processante nomeada pela Câmara, com base em denúncia escrita formulada pela Mesa, por Vereador, partido político ou qualquer cidadão, assegurada ao Vereador o direito de ampla defesa na forma do Regimento Interno;

§ 4º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e, ainda, nos casos de condenação, em sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, de falecimento ou renúncia por escrito, a Mesa Diretora declarará extinto o mandato, de ofício ou mediante provocação de Vereador, suplente, partido político ou qualquer cidadão.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 011/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O “caput” do art. 35 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – ocorrendo a vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento por mais de trinta dias, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro de vinte e quatro horas subsequente, o qual deverá tomar posse dentro de 08 (oito) dias, a contar da convocação, salvo motivo justo aceito pela Mesa, sob pena de ficar caracterizada a renúncia da condição de suplente.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 012/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – As deliberações do Plenário sobre qualquer proposição, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se aprovadas as matérias que obtiverem o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, exceto os casos em que for exigido quorum diferenciado, conforme os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria, um a mais da metade dos Vereadores presente em Plenário;

I – Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação e alteração, as seguintes matérias:

- a) – Plano Diretor;
- b) – Código Tributário do Município;
- c) – Código de Obras;

- d) – Código de Posturas;
- e) – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- f) – Lei de ocupação e uso do solo;
- g) – Lei de organização Administrativa;
- h) – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;
- i) – Regimento Interno da Câmara Municipal;
- j) – Lei que concede aumento aos servidores;
- k) – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- l) – Rejeição de vetos;
- m) – Convocação de Secretário Municipal;
- n) – Solicitação de Tramitação de Proposição em regime de urgência;
- o) – Concessão de serviços públicos;
- p) – Concessão de direito real de uso de bens públicos;
- q) - Alienação de bens imóveis do Município;
- r) – Aquisição de bens imóveis;
- s) – Reconhecimento como de Utilidade Publica de Entidades Instituições;
- t) – Concessão de Subvenções a entidades;
- u) – Instituição e aumento de Tributos;
- v) – Denominação de ruas, avenidas e logradouros públicos

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, a maioria dos membros da Câmara Municipal, considerando os presentes e ausentes;

II – Dependirão dos votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as proposições que disponham sobre:

- a) – Alteração da Lei Orgânica;
- b) – Aprovação para tomada de empréstimo, operações de crédito e acordo externo de qualquer natureza;
- c) – Concessão de isenção fiscal;
- d) – Perdão de dívida ativa;
- e) – Rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas do estado sobre as Prestações de Contas da Prefeitura Municipal;
- f) – Concessão de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra homenagem;
- g) – Cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) – Destituição de membros da Mesa Diretora;
- i) – Modificação de denominação de ruas, avenidas e logradouros públicos;
- j) – realização de reunião secreta;

Parágrafo Único – Obtêm-se o numero de votos correspondentes á maioria qualificada de 2/3 (dois terços), dividindo-se o número total de Vereadores por três e multiplicando por dois, devendo as frações se for o caso serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro numero inteiro superior.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 013/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 40 -**
I -
II -
III -
IV -

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas que aumentem os valores e as despesas previstas, nos projetos de iniciativas do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA
Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS
Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA
1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA 014/2006 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Aricanduva, no uso legal de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 -

§ 1º -.....

§ 2º - As Prestações de Contas da Prefeitura Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º -

§ 4º -

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 23 de outubro de 2006.

RAIMUNDO COSTA SILVA

Presidente

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Vice-Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GANDRA

1º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tiradentes, nº. 234 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033) 35159044 CNPJ: 07.332.390/0001-46

E-mail: camaramunicipal_aricanduva@yahoo.com.br

EMENDA Nº 015/2006 À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE ARICANDUVA.

Dispõe sobre: Modifica os Parágrafos 3º e 5º do Inciso III do Art. 54 e Suprime os Parágrafos 4º e 6º do mesmo Inciso e Artigo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aricanduva, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Art. 1º - Os Parágrafos 3º e 5º do Inciso III do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Aricanduva passam a vigorar com as seguintes redações e o inteiro teor dos Parágrafos 4º e 6º do mesmo Inciso e Artigo ficam suprimidos:

Art. 54

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados em parcela única por Lei de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal votado no ultimo ano da legislatura até trinta dias antes das eleições para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo 4º Suprimido

Parágrafo 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão ressarcidos com base em critérios estabelecidos em Lei, das despesas de transportes, alimentação e estadia nos deslocamentos para fora do Município quando a serviço da Municipalidade.

Parágrafo 6º Suprimido

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Aricanduva (MG), 29 de agosto de 2008.

CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

Presidente

RAIMUNDO COSTA SILVA

Vice-Presidente

VALTEIR CHAVES SOUZA

Secretário

Demais Vereadores;

Sebastião Ferreira Gandra

Geraldo Vieira Chaves

Geraldo Aparecido Santos Paranhos

Altamiro Rodrigues da Silva

David Lafaiete dos Santos

Vicente Caldeira Santos